

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO CENTRAL ORGANIZADORA DA EXPO FEMI 2022 – MUNICÍPIO DE XANXERÊ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo Licitatório n. 0029/2022**

**Edital de Pregão n. 0010/2022**

**DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.730.988/0001-59, com sede na Avenida Nereu Ramos, n. 1266-E, Bairro Presidente Médici, CEP 89.801-106, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, dirige-se, tempestivamente, perante este órgão administrativo, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Presencial tipo Maior Oferta n. 0029/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir relatados e ao final requeridos.

Requer o processamento do recurso, com sua remessa à autoridade superior para que proceda ao seu julgamento.

Ao final, requer que todas as **publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Patrícia Rocha Câmara Mesa Casa, inscrita na OAB/SC n. 18305**, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó, SC, 18 de fevereiro de 2022.

**DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**  
**CNPJ sob o n. 14.730.988/0001-59**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO CENTRAL ORGANIZADORA DA EXPO FEMI 2022**

Processo Licitatório n. 0029/2022

Edital de Pregão n. 0010/2022

Recorrente: **DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**

**RAZÕES DO RECURSO**

**1. DO CABIMENTO DO RECURSO**

Inicialmente, a recorrente informa que manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação realizada em 15/02/2022, às 09h00min, conforme se depreende da respectiva ata, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002.

**2. DOS FATOS**

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial tipo Maior Oferta n. 0010/2022 para *Contratação de Empresa para a Exploração da Comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, EXCETO Chopp artesanal*, aos estabelecimentos das áreas de alimentação, shows, expositores, terceirizados, ou seja, para todos os locais e eventos realizados e instalados nas dependências do Parque de Exposições Rovillo Bortoluzzi, durante a realização da EXPO FEMI 2022, no período de 30 de abril a 08 de maio de 2022.

Para tanto, restou estabelecido aos proponentes no **ITEM 12** do respectivo Edital, as seguintes condições para habilitação:

12.1. Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembléia que elegeu a diretoria em exercício;

12.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- 12.3. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal de origem da empresa;
- 12.4. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- 12.5. Prova de Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União;
- 12.6. Prova de Regularidade com FGTS;
- 12.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- 12.8. A atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, que comprove que a licitante presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do presente Edital;
- 12.9. No caso do proponente ser distribuidor, o mesmo deverá apresentar atestado/declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados em cumprimento aos itens 4.4 e 4.5 deste edital;
- 12.10. Caso seja fabricante, apresentar atestado/declaração de que atenderá o disposto nos itens 4.4 e 4.5 e posteriormente, cópia de nota fiscal que comprove a produção;
- 12.11. Declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. A não apresentação desta declaração será entendida pelo PREGOEIRO como concordância com o teor do EDITAL E SEUS ANEXOS.

Restou determinada a entrega dos envelopes “Proposta de Preços” e “Documentação de Habilitação” ao Setor de Protocolo até às 08h45min do dia 15 de fevereiro de 2022, havendo a abertura da sessão pública para o credenciamento do representante legal da licitante e abertura dos envelopes às 09h00mins do dia 15 de fevereiro de 2022 na sala do Setor de Licitações, localizado à Rua Dr. José de Miranda Ramos nº 455, centro, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Deste modo procedeu a recorrente, apresentando toda a documentação necessária para seu credenciamento e habilitação (**doc. 01**), tendo apresentado, especialmente, o atestado de capacidade técnica emitido por órgão privado, comprovando que a recorrente presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do Edital (**doc. 01, fl. 07**), consoante previsto no **ITEM 12.8** do Edital, e declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados (**doc. 01, fl. 08**), em cumprimento ao **ITEM 12.9** e itens 4.4 e 4.5. do Edital.

Contudo, no dia 15/02/2022, às 09h00min, quando reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela Portaria/Decreto n. 310/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório n. 29/2022 na modalidade de Pregão presencial, a comissão emitiu o seguinte parecer:

### **PARECER DA COMISSÃO**

Dando início a sessão, o Pregoeiro recebeu os envelopes de proposta e documentação de habilitação (envelopes 01 e 02). Protocolou envelopes os proponentes: DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME, ADRIANA CURIONI MEI. Na análise dos documentos de credenciamento, verificou-se que o proponente ADRIANA CURIONI MEI apresentou a procuração em cópias simples; não apresentou a declaração do item 8.3 e as comprovações constantes nos itens 8.4 e 8.5 e foi verificado que o objeto do contrato social não contempla comercialização de bebidas estando em desacordo com o item letra “a” do item 4.2 do edital. Por este motivo o pregoeiro deixa de receber os envelopes do proponente. Nos documentos dos demais proponentes nada de irregular foi constatado. O Pregoeiro então solicitou a todos os presentes que verificassem a inviolabilidade dos envelopes de proposta e documentação. Depois de esclarecido as formas de procedimento do Pregão Presencial, o Pregoeiro determina a abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das empresas. As propostas apresentadas pelos estão em conformidade com as exigências do Edital e que os preços ofertados estão de acordo com a oferta mínima definida no Edital. Declarou-se aberta a sessão para proceder os lances verbais conforme relatório em anexo. **Passou-se o exame da documentação apresentada e verificou-se que o proponente melhor classificado DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou o atestado de capacidade técnica incompatível em características com o objeto do edital. Não consta no atestado qual evento que a empresa realizou e o atestado foi fornecido pela empresa fabricante de bebidas. Diante do exposto e de acordo com a orientação jurídica o pregoeiro inabilita o proponente do certame.** Em seguida procedeu-se a abertura dos documentos de habilitação do segundo colocado e verificou que a empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação definidos no item 12 do edital. O Pregoeiro informou que havendo intenção de interpor recurso os proponentes devem manifestar-se, lavrando-se em ata o motivo. **O representante da empresa DV PRODUÇÕES DE EVENTOS manifestou intenção de recurso contra a sua inabilitação, alega o que atestado está de acordo com o edital e que não está claro no edital quanto a realização de eventos. O representante da ANTHARYS EVENTOS EIRELI manifesta em ata que a empresa DV PRODUÇÕES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não apresentou a declaração ou atestado do fabricante de refrigerantes conforme item 4.5 e 12.9 do edital. O pregoeiro declara encerrada a presente sessão e abre prazo recursal de 03 dias úteis.** (grifou-se)

Ocorre que, diferente do julgado pela Comissão de Licitação, a recorrente apresentou a devida documentação para sua habilitação nos termos previstos no Edital n. 0010/2022, de maneira que a referida decisão merece reforma para proceder a habilitação da recorrente, proponente melhor classificada, não restando outra alternativa senão manejar o presente recurso administrativo, conforme passa a expor nas razões deste recurso.

### **3. DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a administração pública está vinculada ao instrumento convocatório, denominado de Princípio da Vinculação ao Edital, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifou-se).

Hely Lopes Meirelles já dispunha que “o edital é a lei da licitação”. Nesse sentido, o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo, podendo-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Deste modo, a Comissão Licitante deve dar cumprimento às regras do certame, agindo em conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "*O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório*" (REsp. n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.09.09).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente*". (Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).

O Edital n. 0010/2022 prevê em seu **ITEM 12.8** a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, que comprove que a licitante presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do Edital.

Frisa-se que não há previsão editalícia acerca da necessidade de constar no atestado “*qual evento que a empresa realizou*”, tampouco proibição de fornecimento do referido atestado pela empresa fabricante de bebidas.

A recorrente apresentou o referido atestado, emitido por órgão privado, com descrição de que a empresa DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. realiza a comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, do tipo cerveja, chopp, refrigerante, água, entre outros, pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital n. 0010/2022, atestando que a recorrente possui a respectiva capacidade técnica, conforme destaque abaixo:

#### CUMPRIMENTO DO ITEM 12.8

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Rodovia Emca 015, s/n, Bairro Expansão Industrial e Comercial, município de Cordilheira Alta/SC, CEP 89819-000, inscrita no CNPJ nº 11.748.537/0001-50, por seu representante abaixo assinado, **atesta** para os devidos fins que, DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.730.988/0001-59, realiza a comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, do tipo cerveja, chopp, refrigerante, água entre outros, pertinentes e compatíveis com o objeto do presente edital nº 0010/2022, portanto possuindo capacidade técnica para tal.

Cordilheira Alta, SC, 14 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Eloi Dalla Vecchia  
CPF: 477.335.359-72

Denota-se que a recorrente apresentou o atestado acima referido nos termos constantes no **ITEM 12.8** do Edital n. 0010/2022, havendo apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por órgão privado, comprovando que a presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do Edital n. 0010/2022.

Com relação ao **ITEM 12.9** do Edital n. 0010/2022, há previsão de, no caso do proponente ser distribuidor, o mesmo deverá apresentar atestado/declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados em cumprimento aos itens 4.4 e 4.5 do Edital.

Por conseguinte, a recorrente apresentou Declaração fornecida pela fabricante DALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. que declara que a recorrente é empresa idônea e possui condições de realizar o evento “EXPO FEMI 2022”, consoante às marcas dos produtos dispostas nos itens 4.4 e 4.5 do Edital n. 0010/2022, conforme se destaca:

#### CUMPRIMENTO DO ITEM 12.9

**DECLARAÇÃO**

A empresa DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Rodovia Emca 015, s/n, Bairro Expansão Industrial e Comercial, município de Cordilheira Alta/SC, CEP 89819-000, inscrita no CNPJ nº 11.748.537/0001-50, por seu representante abaixo assinado, **declara** para os devidos fins que, a empresa DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 14.730.988/0001-59 é empresa idônea e possui plenas condições de atender ao evento a ser realizado “EXPO FEMI 2022”, no que diz respeito as marcas dos produtos disposta nos itens 4.4 e 4.5 fixados no edital nº 0010/2022, modalidade pregão presencial.

Cordilheira Alta, SC, 14 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Eloi Dalla Vecchia  
CPF: 477.335.359-72

Com efeito, por inexistir previsão editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica com descrição de qual evento que a empresa realizou, tampouco proibição de fornecimento do referido atestado pela empresa fabricante de bebidas, tendo a recorrente apresentado atestado que demonstre sua idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados, vislumbra-se que a recorrente cumpriu e apresentou a documentação conforme fora estritamente estabelecido no Edital n. 0010/2022, de modo que, a Comissão de Licitação, designada pela Portaria/Decreto n. 310/2021, ao julgar pela inabilitação da recorrente ao argumento de que “*Não consta no atestado qual evento que a empresa realizou e o atestado foi fornecido pela empresa fabricante de bebidas*”, desvincula sua decisão ao que estabelece o Edital n. 0010/2022, em evidente violação ao Princípio da Vinculação ao Edital e ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

Por todo o exposto, a capacitação técnica da recorrente está devidamente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, tendo atendido todos os termos dispostos no instrumento convocatório, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente HABILITADA, prosseguindo-se no certame, efetivando assim o Princípio da Vinculação ao Edital e, sobretudo, a supremacia do interesse público, tendo em vista que a recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços de comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas à “EXPO FEMI 2002” e já tendo sido a melhor classificada entre as proponentes.

#### **4. DA IMPUGNAÇÃO FEITA POR ANTHARYS EVENTOS EIRELI**

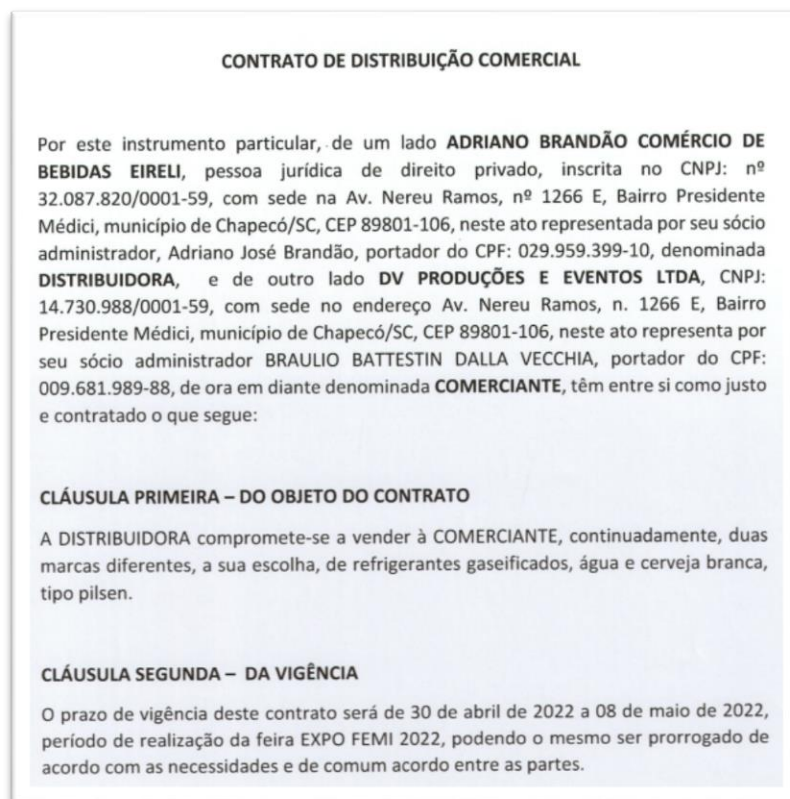
Além do julgamento de inabilitação da recorrente pela Comissão Licitante, o representante da ANTHARYS EVENTOS EIRELI manifestou em ata que a empresa recorrente “*não apresentou a declaração ou atestado do fabricante de refrigerantes conforme item 4.5 e 12.9 do edital*”.

No entanto, o **ITEM 4.5** do Edital 0010/2022 prevê que o proponente deverá ser fabricante ou distribuidor exclusivo ou **apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022,** oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado.



Ainda, o **ITEM 12.9** do Edital 0010/2022 exige que, no caso do proponente **ser distribuidor**, o mesmo deverá apresentar atestado/declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados em cumprimento aos itens 4.4 e 4.5 do edital.

Deste modo, em atendimento ao o **ITEM 4.5** do Edital 0010/2022, a recorrente apresentou Contrato de Distribuição Comercial com a empresa ADRIANO BRANDÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI da qual firmou o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022, oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado (**doc. 01, fl. 10**):



Por conseguinte, em razão de o **ITEM 4.5** do Edital 0010/2022 dispor como condição para participação ser o proponente fabricante ou distribuidor exclusivo ou **apresentar contrato com empresa distribuidora** da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022, oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado, tem-se que sua condição de participação do certame foi devidamente atendida, por enquadrar-se na condição de apresentação de contrato com empresa distribuidora, não prosperando a alegação da proponente ANTHARYS EVENTOS EIRELI.

Quanto à impugnação feita por não apresentar a declaração ou atestado do fabricante de refrigerantes conforme **ITEM 12.9** do Edital, importante esclarecer que o referido item prevê em sua redação “*No caso do proponente ser distribuidor*”, situação que não ocorre com a recorrente, pois, como já esclarecido, a recorrente não se trata de distribuidora, mas sim comerciante com **contrato com empresa distribuidora** da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022, oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado.

Em nenhuma das previsões editalícias é verificada a exigência do comerciante com contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022, oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado, apresentar atestado/declaração do fabricante sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento.

Outrossim, importa esclarecer que a redação do item susomencionado é eivada de dubiedade. Da leitura do Edital n. 0010/2022, constata-se que sua redação, no que toca à questão de apresentação de atestado/declaração fornecido pelos fabricantes, não fora clara o suficiente.

Deveras, enquanto o **ITEM 4.5** do Edital 0010/2022 aponta apresentação de **contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022**, oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado, o **ITEM 12.9** do Edital 0010/2022 exige que, no caso do proponente **ser distribuidor**, o mesmo deverá apresentar atestado/declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados em cumprimento aos itens 4.4 e 4.5 do edital, sem especificar qualquer exigência ao comerciante com contrato com empresa distribuidora.

A previsão de “*ser distribuidor*” causa dubiedade de interpretação, justamente porque, *in casu*, a recorrente não se trata de distribuidora, mas sim de comerciante, conforme é possível verificar no Contrato de Distribuição Comercial com a empresa ADRIANO BRANDÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI da qual firmou o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022, oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado (**doc. 01, fl. 10**), constando a recorrente como COMERCIANTE e a empresa

ADRIANO BRANDÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI como DISTRIBUIDORA, importando em adoção de interpretação menos rigorosa, a fim de se prestigiar o caráter competitivo do pregão e o princípio da isonomia, além, também, de afastar o rigorismo exacerbado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA COM REDAÇÃO DÚBIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CONCORRENTES E MAIS HARMÔNICA COM AS DEMAIS REGRAS DO CERTAME. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.  
(TJSC, Apelação n. 5001088-12.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-11-2020). (grifiu-se)

Com efeito, por haver possibilidade de se alcançar mais de uma interpretação do **ITEM 12.9** com relação à apresentação de atestado/declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados em questão, não há de se adotar a interpretação mais limitadora, isso porque, melhor será que se habilite a proponente melhor classificada no certame, por se a proposta mais vantajosa ao Município de Xanxerê, do que inabilitá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

Nesse contexto, restando evidente que a interpretação feita pela recorrente apresenta-se mais coerente com os termos do **Edital n. 0010/2022**, que a dubiedade do certame deve ensejar a interpretação mais favorável aos participantes e que a proposta da **DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** mostra-se mais proveitosa, há de ser reconsiderado o julgamento da Comissão Licitante, declarando a recorrente HABILITADA por ter cumprido todos os requisitos estabelecidos no certame.

## 5. DOS PEDIDOS

**Ante o exposto**, a recorrente pugna pela juntada do presente recurso, bem como dos documentos anexos, a fim de que seja reconsiderado o julgamento da Comissão Licitante para HABILITAR DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. ao Processo Licitatório n.0029/2022 - Edital de Pregão n. 0010/2022 por ter apresentado atestado de

capacidade técnica compatível com o objeto do edital, bem como pela interpretação mais favorável do **ITEM 12.9** por meio da adoção de interpretação menos rigorosa, a fim de se prestigiar o caráter competitivo do pregão e o princípio da isonomia, com afastamento do rigorismo exacerbado, reconhecendo que a recorrente cumpriu todos os requisitos estabelecidos no certame.

Estes os termos em que pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 18 de fevereiro de 2022.

**DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**  
**CNPJ sob o n. 14.730.988/0001-59**

**Documentos anexos:**

- 01.** Documentação apresentada ao certame;